O ALICIAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MEIO DIGITAL: TECNOLOGIAS E FORMAS DE COMERCIALIZAÇÃO USADAS EM CRIMES CIBERNÉTICOS INTERNACIONAIS

Isabela Terres

Laura Yasmin Kreuz Silva

Leni A. Sá

RESUMO

O presente estudo visa analisar a comercialização de conteúdo pornográfico infantil no meio digital e as tecnologias para tais fins utilizadas, expondo, ainda, os diversos tipos de cibercrimes que afetam diretamente a dignidade sexual de menores. Ademais, aborda o combate nacional e internacional contra a exploração sexual virtual de crianças e adolescentes, bem como apresenta dados e exemplificações de como essas infrações, presentes na *surface*, *deep* e *dark web*, se desenvolvem.

Palavras-chave: cibercrimes, comercialização, tecnologias, internet, crianças, adolescentes.

1. O ADVENTO DA INTERNET E O IMAGINÁRIO POPULAR DA "TERRA DE NINGUÉM"

O advento tecnológico originado após a Revolução Tecno-Científica Industrial e a Segunda Guerra Mundial transformou, no mais alto grau, os aspectos sociais mundiais. A inovação intelectual de maior relevância, que conduziu o globo a novos paradigmas foi, indubitavelmente, a internet.

Invenção dos estadunidenses, a internet, na época batizada de *Arpanet* (*Advanced Research Projects Agency Network)*, foi desenvolvida no final da década de 1960, originária em meio a Guerra Fria que divergia o planeta em dois polos competitivos. [1] Naquele contexto, sua principal função era interligar redes e computadores de cientistas e agentes norte-americanos, a fim de rapidamente espalhar informações e conteúdos, e não se sabia que, em um

[1] ANDREI L. *A história da internet*: do início ao status atual da rede. Weblink, 08 ago. 2019. Disponível em: https://www.weblink.com.br/blog/historia-da-internet/. Acesso em: 08 abr. 2021.

futuro próximo, tal tecnologia seria usada por bilhões de pessoas para as mais diversas atividades.

Mais de meio século após a "pré-histórica" *Arpanet,* aproximadamente 59% da população mundial é identificada como usuária dessa tecnologia[2], que, no imaginário coletivo, é por vezes chamada, perniciosamente, de "terra de ninguém".[3] Entretanto, os atos praticados na internet estão sujeitos a controle, ainda que de modo precário, e os crimes que nela são cometidos, em geral denominados cibercrimes, são muito perigosos e devem ser investigados e sancionados pelas ordens estatais.

Esse mesmo ambiente, que atualmente tem servido como ponto de encontro para a exposição, também é útil para o anonimato. Com isso, é favorecida a conduta tanto daqueles que, na condição de verdadeiros *voyeurs*, buscam somente visitar as comunidades, *blogs* e redes sociais para observar, quanto dos que, transfigurados em *caçadores,* desejam localizar e capturar suas vítimas, que se tornam presas fáceis das redes de criminalidade, especialmente aquela dirigida à prática de crimes sexuais, como a pedofilia.

São sobre os crimes cometidos no meio digital contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes que se debruça o presente estudo. Serão aqui explanadas as tipologias de cibercrime contra menores, os meios de comercialização da imagem sexualizada destes, as tecnologias utilizadas, as polícias especializadas e as sanções nacionais e, principalmente, internacionais que regem sobre o assunto. Ademais, o precário cenário de penalização e punibilidade que orbita os referidos delitos será, ainda que superficialmente, exposto.

2. CIBERCRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE MENORES E SEUS DESDOBRAMENTOS CATEGÓRICOS

O cibercrime é um amplo e genérico termo que se refere a crimes comprometidos pela utilização de computadores e da internet, e que podem, ainda, ser definidos como uma subcategoria dos crimes informáticos (tradução nossa).[4]

---

[2] USUÁRIOS ativos na internet somaram 59% da população mundial em abril. *E-Commerce Brasil,* 05 maio 2020. Disponível em: https://www.ecommercebrasil.com.br/noticias/usuarios-ativos-na-internet-somaram-59-da-populacao-mundial/. Acesso em: 08 abr. 2021.

[3] SILVA, J. L. P. *Crimes cibernéticos e sua evolução jurídica*: a internet não é terra de ninguém?. Liga Acadêmica de Acessibilidade ao Direito/ PUC-GO. 23 de jun. de 2020. Disponível em: https://www.laad.com.br/2020/06/23/crimes-ciberneticos-a-internet-nao-e-terra-de-ninguem/. Acesso em: 08 abr. 2021.

[4] TITTEL, E., SHINDER, D., CROSS, M. *Scene of the Cybercrime.* 2 ed., Elsevier, 2008, p. 02.
Original: "*cybercrime is a broad and generic term that refers to crimes committed using computers and the internet, and can generally be defined as a subcategory of computer crime*".

Marco Aurélio Rodrigues da Costa classificou os crimes cibernéticos em puros, quando envolvem diretamente o sistema informático, como a contaminação de um computador com um vírus, mistos, quando há violação de outro bem jurídico, desde que o sistema informático seja um instrumento necessário para tal prática, como o furto eletrônico de contas bancárias online, e comuns, quando a utilização de meios digitais para sua realização é prescindível, como a pedofilia e o racismo.[5]

Alguns dos crimes cibernéticos mais comuns são a prática de *phishing*, marcada pelo envio de mensagens falsas acompanhadas de links fraudulentos que induzem aqueles que as recebem a baixar um programa ou fornecer dados pessoais, prejudicando sua própria segurança ou a da organização na qual trabalham, *spear-phishing,* em que são enviadas mensagens com o intuito de se passar por uma pessoa influente, *spam*, mensagens enviadas sem consentimento em grande quantidade, e *malwares, softwares* maliciosos que são instalados sem permissão. Entre estes últimos, estão incluídos os cavalos de tróia, também conhecidos como *trojans*, os *spywares* e os *ramsonwares*, robôs que sequestram dados em troca de recompensas. São frequentes também os delitos de pirataria de *software* e, ainda, a invasão de dispositivos informáticos.[6]

Além desses delitos, a internet também pode ser usada como um meio para a prática de outros crimes, tais como difamação, calúnia, injúria, veiculação de pornografia infantil, incitação ou apologia ao crime, chantagem por *hacking*, entre outras possibilidades.[7]

Para os fins desse artigo, é necessário um maior aprofundamento nos crimes de exploração sexual virtual de crianças e adolescentes e o chamado "*child grooming"* virtual, termo equivalente à "corrupção de menores". Esse último, para Marta Martínez Amorós,[8] diz respeito aos comportamentos de um "sujeito que, com intenções sexuais, busca um encontro cara a cara com os menores" (tradução nossa).

---

[5] MARRA, F. B. Desafios do direito na era da internet: uma breve análise sobre os crimes cibernéticos. *Revista Campo Jurídico*, Barreiras (BA), v. 7, n. 2, p. 145-167, jul./dez. 2019, p. 153.

[6] BARBOSA, M. I. A. C. *Crimes virtuais*: a evolução dos crimes cibernéticos e os desafios no combate. Artigo de conclusão de curso – Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 24 p., 2020, p. 15 e 16.

[7] Ibidem, p. 17.

[8] AMORÓS, M. M. *Delitos contra menores en internet.* Universitat Jaume, p. 4-53, 2015-2016. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/61485979.pdf. Acesso em: 15 abr. 2021, p. 33.
Original: "*los sujetos que com intenciones sexuales, buscan um encuentro cara a cara com los menores*".

Segundo Lidchi [9], os abusos mais comuns contra a população infanto-juvenil perpetrados no ambiente virtual são a sedução (*grooming*), realizada quando se convence a criança ou adolescente a participar de situação traumática ou criminosa, a apresentação de cenas ou fotos pornográficas ou vídeos obscenos, a produção, distribuição ou uso desses materiais, a realização de *cyberbullying*, ou seja, intimidar ou ameaçar menores de idade pela Internet, o estímulo ao turismo sexual, a exploração comercial e tráfico humano para fins sexuais e outros delitos associados à pedofilia.

A escolha de adolescentes e crianças como vítimas se dá em razão de vários fatores, como a excessiva confiança demonstrada nesta faixa etária somada à necessidade de desafiar a autoridade parental. Apesar de tentarem aparentar esperteza, sua ingenuidade os leva a serem facilmente influenciados por desconhecidos. Ainda, geralmente os menores de idade têm necessidade de atenção e afeto, gostam de aventuras e desafios e são impactados por processo de adultização precoce, o que traz maior exposição na *web*. Além disso, quando provêm de famílias desestruturadas, onde não podem contar com seu apoio, sua busca por atenção nos meios digitais pode ser ainda mais intensa, tornando-os mais vulneráveis aos contatos do abusador. Lidchi acrescenta, ainda, que muitos agressores se aproveitam da dúvida e insegurança de muitos jovens acerca de sua orientação sexual, que faz com que estes procurem apoio e se exponham mais nas redes sociais.

Com relação à divulgação, ao compartilhamento, à exibição, ao requerimento e à comercialização de imagens e vídeos de cunho sexual envolvendo crianças e adolescentes, ressalta-se que, no ano 2000, a Assembleia Geral das Nações Unidas acordou dois novos protocolos facultativos à Convenção sobre os Direitos da Criança. Em um deles, foi tratada de forma mais direta a pornografia infantil, estabelecendo em seu artigo 2º que os Estados-parte devem incluir como crime "qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança no desempenho de atividades sexuais explícitas reais ou simuladas ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins predominantemente sexuais".

Já quanto à manipulação afetiva de crianças e adolescentes, quando um adulto se aproxima de um menor de idade e, influenciando-o, cria laços para facilitar a prática de abuso sexual, ainda mais comum que as infrações supracitadas, sabe-se que, frequentemente, ela se inicia no ambiente virtual e termina no mundo analógico.

---

[9] LIDCHI, Victória. Riscos ligados à sexualidade. In: ESTEFENON, Susana Graciela Bruno; EISENSTEIN, Evelyn (orgs.). Geração digital: riscos e benefícios das novas tecnologias para as crianças e os adolescentes. Rio de Janeiro: Vieira & Lent, p. 88-93, 2008, p. 92.

3. A ABORDAGEM LEGISLATIVA NOS ÂMBITOS NACIONAL E INTERNACIONAL

3.1. A Convenção de Budapeste

A Convenção de Budapeste, de 2001, trata direta e ativamente sobre os cibercrimes e, dentre eles, aqueles contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. O que no início representava apenas um acordo entre alguns países da União Europeia hoje envolve mais de 60 países, tendo em vista sua grande relevância na era digital. De acordo com seu Tratado, que entrou em vigor em 2014, a expressão "pornografia infantil" inclui qualquer material pornográfico que represente visualmente:

> a) um menor envolvido num comportamento sexualmente explícito;
> b) uma pessoa que aparente ser menor envolvida num comportamento sexualmente explícito;
> c) imagens realísticas que representem um menor envolvido num comportamento sexualmente explícito;

Percebe-se, então, a realização de uma tentativa de regular e combater os crimes sexuais virtuais que afetam milhões de crianças e adolescentes pelo mundo inteiro. Falta, porém, o controle ativo desses casos: casos de pedofilia por meio da internet demoram muito tempo para serem descobertos, já que usualmente os sistemas que os agressores utilizam lhes garantem o anonimato. Infere-se, portanto, que muitos casos cometidos contra crianças não chegam ao conhecimento das entidades competentes ou, quando denunciados, não são solucionados, eis que a problemática da prova e da identificação do agressor também apresenta muitas dificuldades.

Portanto, a Convenção de Budapeste traz um rol de delitos relacionados ao tema aqui em voga. Os Estados-parte devem adotar medidas necessárias para estabelecer como infração penal a oferta, disponibilização, disseminação e transmissão de pornografia infantil através de um sistema informático, sua obtenção a partir dele para si ou para terceiros, a posse desses conteúdos no sistema ou em um meio de armazenamento de dados informáticos. Ainda, acrescenta a produção desses materiais com o objetivo de difundi-los por meio de um sistema cibernético.

Em suma, a criação desse tratado internacional, atinge uma parcela de sucesso. A polícia internacional Interpol, por exemplo, tenta, por meio de um sistema avançado de tecnologia, fazer a identificação dos agressores, tanto dentro da "internet limpa", quanto dentro da *deep* e da *dark web*, que serão explanadas posteriormente.

3.2. A legislação brasileira

Em 2019, o Brasil foi convidado a aderir à Convenção de Budapeste, que categoriza diversas infrações do âmbito virtual, como a pornografia infantil. Embora a adesão ainda não tenha sido finalizada, o que proporcionaria uma maior regulamentação e identificação dos crimes digitais[10], há na legislação brasileira alguns diplomas que abordam esse tema.

A Lei Federal nº 12.737 de 2012, também conhecida como Lei Carolina Dieckmann, dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. Uma das modificações por ela trazidas ao Código Penal brasileiro foi a inclusão do artigo 154-A, que estabelece pena de detenção, de três meses a um ano e multa para aquele que invadir dispositivo informático de outrem mediante violação indevida de mecanismo de segurança para obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem qualquer tipo de autorização do titular, ou, ainda, instalar vulnerabilidades para adquirir uma vantagem ilícita. Ainda, também é penalizado nos mesmos termos quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador para a prática desse crime.

Na Lei Federal nº 8.069 de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, os dispositivos 241-A a 241-E, incluídos ao diploma legal pela Lei nº 11.829/08, bem como os artigos 240 e 241, com suas redações alteradas pela mesma legislação, abordam os diversos crimes que envolvem pornografia infantil. Dessa forma, o ECA criminaliza a produção, reprodução, direção, fotografia, filmagem ou registro, por qualquer meio, de cena de sexo explícito ou pornográfica, como atividades sexuais evidentes, reais ou simuladas, ou exibição de órgãos genitais para fins sexuais, que envolva criança ou adolescente. Da mesma forma, é penalizado aquele que agencia, facilita, recruta, coage ou age como intermediário para a participação de menor de idade nessas cenas, e, também, quem com ele contracena.

São tipificadas também condutas como simulação da participação de menor de idade nessas referidas cenas por meio da adulteração, montagem ou modificação do registro (bem como as práticas de vender, expor à venda, disponibilizar, distribuir, publicar, divulgar, adquirir, possuir ou armazenar tais materiais), e, ainda, o aliciamento, assédio, instigação ou constrangimento, por quaisquer meios de comunicação, de criança para com ela praticar ato libidinoso ou para induzi-la a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. Cabe ressaltar, por fim, que também são penalizados aqueles que facilitam ou induzem o acesso à criança desse tipo de material para com ela praticar tais atos.

---

[10] FERRARI, D., SENNA, F. Convenção de Budapeste e crimes cibernéticos no Brasil. *Migalhas*, 21 out. 2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/335230/convencao-de-budapeste-e-crimes-ciberneticos-no-brasil. Acesso em: 08 abr. 2021.

No que tange o crime digital contra menores de idade, é possível dizer que a legislação brasileira consegue abranger uma diversidade de casos, mas a falta de tecnologias que propiciem a rápida identificação e alcance dos abusadores e infratores e detectem material pornográfico infantil dificultam o controle e a sanção.

4. A COMERCIALIZAÇÃO INTERNACIONAL DE CONTEÚDO PORNOGRAFICO INFANTIL

4.1. O anonimato virtual

A internet atual, repleta de mecanismos tecnológicos e ferramentas de utilização, é muito mais complexa, profunda e perigosa do que os usuários mais comuns acreditam. Na "*surface web*", mundo virtual que conecta usos "normais" da internet, os *users* se deparam com todo tipo de informação e uma aparente infinidade de dados. Todavia, esse infinito universo é apenas uma noção imaginária. Apesar de conter bilhões de sites,[11] a internet superficial contém, em suma, dados e informações legalizadas. Na *surface web*, o anonimato é mais difícil e os IPs dos aparelhos digitais, que seriam de certo modo uma identidade de cada produto, são facilmente rastreáveis.

Existem, no entanto, duas internets profundas: a *deep web* e a *dark web*. Ambas servem para o anonimato e nelas se encontram conteúdos mais obscuros e, muitas vezes, ilegais. A *deep web*, ou internet profunda, apesar de mais perigosa que a superficial, é apenas a ponte entre esta e a *dark web*. Nela estão dados que não podem ser facilmente acessados por usuários comuns, mas que nem por isso são ilegais e perigosos; de maneira geral, contém informações sobre a própria rede virtual ou sobre governos estatais, mas também abriga em grande quantidade conteúdos de pirataria e, por vezes, de pornografia infantil.

Embora também esteja presente na *deep web*, materiais de pornografia infantil, bem como formas de sua comercialização, estão inserido principalmente na *dark web*, que permite ao usuário agir dentro de um anonimato maior e mais concreto e, justamente por isso, detém os mais hediondos comportamentos digitais.[12] Em 2017, por exemplo, foi descoberto pelos Estados Unidos, em colaboração com o Canadá e com a Tailândia, nessa camada digital, um

---

[11] LAFRANCE, A. *How Many Websites Are There?,* The Atlantic, 30 set. 2015. Disponível em: https://www.theatlantic.com/technology/archive/2015/09/how-many-websites-are-there/408151/?utm_source=BI. Acesso em: 09 abr. 2021.

[12] PEREIRA, R. *Redes de pornografia infantil têm comportamento de células terroristas*. Gazeta do Povo. 19 de jan. de 2020. Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/redes-de-pornografia-infantil-tem-comportamento-de-celulas-terroristas/. Acesso em: 09 abr. 2021.

mercado clandestino denominado *Alphabay Market,* onde conteúdos ilícitos eram amplamente vendidos[13].

4.2. As formas de comercialização e tecnologias de escape

Em 2012 e 2013, segundo dados da Safernet, foram instaurados pela Polícia Federal brasileira mais de 1.500 inquéritos que visavam apurar a propagação de pornografia envolvendo menores de idade na internet.[14] De acordo com o CONANDA, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, em nove anos a Safernet Brasil recebeu e processou 1.418.511 denúncias anônimas de pornografia infantil envolvendo 276.959 URLs distintas, das quais 79.957 foram excluídas.[15]

Após o I Seminário Estadual Pacto São Paulo, de 2001, concluiu-se que a internet era a maior responsável pela comercialização, divulgação e exploração sexual de adolescentes e de crianças, e estimava-se, naquela época, que a prática de crimes de pedofilia movimentava cinco bilhões de dólares, sendo 300 milhões relativos apenas à venda de fotos e vídeos retratando abuso sexual.[16]

As redes sociais representam, infelizmente, um dos mais importantes meios para a prática de pedofilia. A partir delas, é simples criar um perfil falso, popularmente conhecido como um *fake,* e procurar crianças e adolescentes. Sem saber quem realmente está do outro lado das mensagens e muitas vezes sob influência de ameaças, muitos menores de idade podem ter conteúdos íntimos disseminados pela internet, que, dessa forma, funciona como instrumento de afronta aos seus direitos e garantias. Ainda, há grupos e comunidades, normalmente secretos, onde os próprios familiares de menores de idade compartilham imagens e vídeos das vítimas uns com os outros.

---

[13] JONES, R. *O maior comércio da dark web foi desmantelado pelas autoridades.* Gizmodo Brasil, 14 jul. 2017. Disponível em: https://gizmodo.uol.com.br/maior-comercio-dark-web-descoberto-autoridades/. Acesso em: 10 abr. 2021.

[14] SOUZA, D. A.; OLIVEIRA, J. A. M. *Uso de tecnologias digitais por crianças e adolescentes*: potenciais ameaças em seus inter-relacionamentos. XIII SEGeT Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia. 1(13), 2016. Disponível em: https://www.aedb.br/ seget/arquivos/artigos16/952473.pdf. Acesso em: 09 abr. 2021.

[15] CONANDA. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. *A violação dos direitos de crianças e adolescentes na internet*. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/55a-legislatura/cpi-crimes-ciberneticos/. Acesso em: 09 abr. 2021.

[16] PEREIRA, L. A. C. *A internet como espaço para a ocorrência de crimes de pedofilia*: uma análise das legislações existentes e de suas consequências. Monografia de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora. Minas Gerais, 51 p., 2013, p. 19 e 20.

Além das redes sociais, na internet também estão presentes, dentro de redes de tráfico humano para fins de exploração sexual, espaços de venda de "pacotes turísticos" com a criança ou adolescente como atração. Por fim, observa-se a existência de websites que disseminam mídias com conteúdo de pornografia infantil, de envio de e-mails, até para destinatários que não desejam seu recebimento, com esses materiais, bem como do seu compartilhamento por meio de programas cibernéticos.[17]

4.3. Nas tramas da rede: a ação dos pedófilos no ambiente virtual globalizado

O ciberespaço, caracterizado por uma porosidade que permite aos fluxos informacionais e comunicacionais ultrapassarem fronteiras, amplia a vulnerabilidade dos adolescentes, que tanto podem contribuir para sua própria vitimização, pela forma como deliberadamente se expõem, tendo seus conteúdos íntimos comercializados, como podem ser enganados, mantendo contatos com adultos que se identificam como pessoas da mesma faixa etária a partir de perfis falsos, criados com a finalidade deliberada de estabelecer comunicação com crianças e adolescentes e, a partir disso, ter acesso a imagens, informações e dados sobre sua intimidade.

Para muitos usuários das novas tecnologias informacionais, o ciberespaço proporciona acesso à informação e entretenimento e oportunidade de estabelecimento de novos fluxos comunicacionais. Para outros, como supracitado, este ambiente equivale a um território sem lei, o que justificaria todo o tipo de conduta, já que seria um espaço à parte, subtraído de qualquer ingerência ou censuras sociais, possibilitando, supostamente, desde a prática de atos que não seriam realizados presencialmente, em razão das regras de boa convivência, até o estabelecimento de redes invisíveis de criminalidade. É esta compreensão do ciberespaço que tem preocupado os estudiosos do tema, pois a partir dela têm se proliferado os atos de violação à dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Os crimes digitais contra menores de idade apresentam várias peculiaridades. Por dispensarem o contato físico entre a vítima e o abusador, muitas vezes a primeira sequer percebe a prática do ato, pois, para que o delito se configure, basta que o agressor capture imagens da criança ou adolescente e as transforme digitalmente, atribuindo-lhes caráter pornográfico. Outras vezes, ocorre o contato *on-line* entre o abusador e a vítima e esta, sob a crença de se tratar de outra pessoa e desconhecendo as possíveis consequências, lhe cede fotos e vídeos íntimos. Nesse caso, é comum que, quando o menor de idade desconfia ou se nega a praticar

---

[17] PEREIRA, L. A. C. *A internet como espaço para a ocorrência de crimes de pedofilia*: uma análise das legislações existentes e de suas consequências. Monografia de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora. Minas Gerais, 51 p., 2013, p. 21.

novos atos demandados pelo abusador, ele seja ameaçado, permanecendo refém do seu algoz por medo e vergonha da divulgação da situação em que se encontra.

Todas essas ações configuram violência infanto-juvenil, pois atingem zonas intocáveis, que merecem a máxima proteção por prejudicarem o normal desenvolvimento da criança, afetando a sua dignidade. Conforme as lições de Rodrigues[18], a agressão contra crianças e adolescentes ocorre quando se violam os direitos de intimidade, liberdade e dignidade, o que pode acontecer tanto pela violência física, psíquica e sexual, quanto pela desatenção e negligência dos cuidadores, que não orientam devidamente seus filhos.

5. CONCLUSÃO

Em suma, a comercialização e disseminação de imagens de cunho pornográfico infantil representam uma realidade extremamente assustadora e perniciosa. O mercado da pornografia infantil existe e nele gira uma grande quantidade de capital. Além disso, embora legislações que buscam combater os diversos crimes que envolvem pornografia infantil, tanto em nível nacional quanto internacional, tenham sido elaboradas, várias dificuldades, como o anonimato na *deep* e na *dark web* e os desafios probatórios, obstaculizam esse processo.

Sabe-se que a noção de "terra de ninguém" permeia o imaginário popular, mas essa crença precisa ser alterada. A internet não representa um passe livre para o cometimento de crimes, e as infrações realizadas no meio digital devem ser investigadas e processadas, com ainda mais urgência quando se referem a violações aos direitos humanos de crianças e adolescentes. Cabe ressaltar, ainda, que a responsabilidade por evitar que menores de idade se tornem vítimas desses delitos é da sociedade como um todo, de modo que se faz necessária a construção de uma base de apoio que estimule a denúncia e os eduque sobre os riscos presentes na internet.

---

[18] RODRIGUES, Walkíria Machado. Abuso sexual infanto-juvenil: uma análise à luz da jurisprudência brasileira. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). Violência e exploração sexual infanto-juvenil: crimes contra a humanidade. Florianópolis. OAB editora, p. 165-220, 2005, p. 168.

6. REFERÊNCIAS

AMORÓS, M. M. *Delitos contra menores en internet.* Universitat Jaume, p. 4-53, 2015-2016. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/61485979.pdf. Acesso em: 15 abr. 2021.

ANDREI L. *A história da internet*: do início ao status atual da rede. Weblink, 08 ago. 2019. Disponível em: https://www.weblink.com.br/blog/historia-da-internet/. Acesso em: 08 abr. 2021.

BARBOSA, M. I. A. C. *Crimes virtuais*: a evolução dos crimes cibernéticos e os desafios no combate. Artigo de conclusão de curso – Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 24 p., 2020.

CONANDA. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. *A violação dos direitos de crianças e adolescentes na internet.* Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/55a-legislatura/cpi-crimes-ciberneticos/. Acesso em: 09 abr. 2021.

FERRARI, D., SENNA, F. Convenção de Budapeste e crimes cibernéticos no Brasil. *Migalhas*, 21 out. 2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/335230/convencao-de-budapeste-e-crimes-ciberneticos-no-brasil. Acesso em: 08 abr. 2021.

HENNICKA, M. R., RICHTER, D., *Assédio infantil online: Era digital e proteção integral de crianças e adolescentes.* Congresso internacional de direito e contemporaneidade. Santa Maria, 2019. Disponível em: https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/5.19.pdf. Acesso em: 10 abr. 2021.

JONES, R. *O maior comércio da dark web foi desmantelado pelas autoridades.* Gizmodo Brasil, 14 jul. 2017. Disponível em: https://gizmodo.uol.com.br/maior-comercio-dark-web-descoberto-autoridades/. Acesso em: 10 abr. 2021.

LAFRANCE, A. *How Many Websites Are There?,* The Atlantic, 30 set. 2015. Disponível em: https://www.theatlantic.com/technology/archive/2015/09/how-many-websites-are-there/408151/?utm_source=BI. Acesso em: 09 abr. 2021.

LIDCHI, Victória. Riscos ligados à sexualidade. In: ESTEFENON, Susana Graciela Bruno; EISENSTEIN, Evelyn (orgs.). Geração digital: riscos e benefícios das novas tecnologias para as crianças e os adolescentes. Rio de Janeiro: Vieira & Lent, p. 88-93, 2008.

MARRA, F. B. Desafios do direito na era da internet: uma breve análise sobre os crimes cibernéticos. *Revista Campo Jurídico*, Barreiras (BA), v. 7, n. 2, p. 145-167, jul./dez. 2019.

OS CRIMES sexuais contra crianças e adolescentes no ambiente virtual. Âmbito Jurídico, 01 de nov. de 2009. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-69/os-crimes-sexuais-contra-criancas-e-adolescentes-no-ambiente-virtual. Acesso em: 10 abr. 2021.

PEREIRA, L. A. C. *A internet como espaço para a ocorrência de crimes de pedofilia*: uma análise das legislações existentes e de suas consequências. Monografia de conclusão de curso – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora, 51 p., 2013.

PEREIRA, R. *Redes de pornografia infantil têm comportamento de células terroristas*. Gazeta do Povo. 19 de jan. de 2020. Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/redes-de-pornografia-infantil-tem-comportamento-de-celulas-terroristas/. Acesso em: 09 abr. 2021.

RODRIGUES, Walkíria Machado. Abuso sexual infanto-juvenil: uma análise à luz da jurisprudência brasileira. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). Violência e exploração sexual infanto-juvenil: crimes contra a humanidade. Florianópolis. OAB editora, p. 165-220, 2005.

SILVA, J. L. P. *Crimes cibernéticos e sua evolução jurídica*: a internet não é terra de ninguém?. Liga Acadêmica de Acessibilidade ao Direito/ PUC-GO. 23 de jun. de 2020. Disponível em: https://www.laad.com.br/2020/06/23/crimes-ciberneticos-a-internet-nao-e-terra-de-ninguem/. Acesso em: 08 abr. 2021.

SOUZA, D. A.; OLIVEIRA, J. A. M. *Uso de tecnologias digitais por crianças e adolescentes*: potenciais ameaças em seus inter-relacionamentos. XIII SEGeT Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia. 1(13), 2016. Disponível em: https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos16/952473.pdf. Acesso em: 09 abr. 2021.

TITTEL, E., SHINDER, D., CROSS, M. *Scene of the Cybercrime,* 2 ed., Elsevier, 2008.

USUÁRIOS ativos na internet somaram 59% da população mundial em abril. *E-Commerce Brasil,* 05 maio 2020. Disponível em: https://www.ecommercebrasil.com.br/noticias/usuarios-ativos-na-internet-somaram-59-da-populacao-mundial/. Acesso em: 08 abr. 2021.